

Jornal Oficial

da União Europeia

L 143



Edição em língua
portuguesa

Legislação

56.º ano

30 de maio de 2013

Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 494/2013 do Conselho, de 29 de maio de 2013, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 765/2006 que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia 1
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 495/2013 da Comissão, de 29 de maio de 2013, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 996/2012 que impõe condições especiais aplicáveis à importação de géneros alimentícios e alimentos para animais originários ou expedidos do Japão após o acidente na central nuclear de Fukushima ⁽¹⁾ 3
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 496/2013 da Comissão, de 29 de maio de 2013, que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho que aplica um sistema de preferências pautais generalizadas 11
- ★ Regulamento (UE) n.º 497/2013 da Comissão, de 29 de maio de 2013, que altera e retifica o Regulamento (UE) n.º 231/2012 que estabelece especificações para os aditivos alimentares enumerados nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ 20
- Regulamento de Execução (UE) n.º 498/2013 da Comissão, de 29 de maio de 2013, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 22

Preço: 3 EUR

(continua no verso da capa)

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

DECISÕES

- ★ **Decisão de Execução 2013/248/PESC do Conselho, de 29 de maio de 2013, que dá execução à Decisão 2012/642/PESC que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia** 24

2013/249/UE:

- ★ **Decisão de Execução da Comissão, de 27 de maio de 2013, que altera a Decisão 2009/852/CE relativa a medidas de transição, nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 852/2004 e (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à transformação de leite cru não conforme em certos estabelecimentos de transformação de leite na Roménia e aos requisitos estruturais desses estabelecimentos** [notificada com o número C(2013) 2803] ⁽¹⁾... 26

Aviso aos leitores — Regulamento (UE) n.º 216/2013 do Conselho, de 7 de março de 2013, relativo à publicação eletrónica do *Jornal Oficial da União Europeia* (ver verso da contracapa)



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 494/2013 DO CONSELHO

de 29 de maio de 2013

que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 765/2006 que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 765/2006 do Conselho, de 18 de maio de 2006, que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 8.º-A, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 18 de maio de 2006, o Conselho adotou o Regulamento (CE) n.º 765/2006.
- (2) O Conselho considera que deverão ser retiradas uma pessoa e duas entidades da lista de pessoas e entidades sujeitas a medidas restritivas constante do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 765/2006.
- (3) O Anexo I do Regulamento (CE) n.º 765/2006 deverá ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Anexo I do Regulamento (CE) n.º 765/2006 é alterado em conformidade com o Anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 29 de maio de 2013.

Pelo Conselho

O Presidente

R. BRUTON

⁽¹⁾ JO L 134 de 20.5.2006, p. 1.

ANEXO

As seguintes pessoa e entidades são suprimidas do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 765/2006:

1) Pessoa

Shadryna, Hanna Stanislavauna

2) Entidades

a) The Spirit and Vodka Company Aquadiv

b) Sport-Pari

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 495/2013 DA COMISSÃO

de 29 de maio de 2013

que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 996/2012 que impõe condições especiais aplicáveis à importação de géneros alimentícios e alimentos para animais originários ou expedidos do Japão após o acidente na central nuclear de Fukushima

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 53.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii),

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 prevê a possibilidade de adoção de medidas de emergência adequadas da União aplicáveis aos géneros alimentícios e alimentos para animais importados de um país terceiro, a fim de proteger a saúde pública, a saúde animal ou o ambiente, sempre que o risco não possa ser dominado de modo satisfatório através de medidas tomadas pelos Estados-Membros individualmente.
- (2) Na sequência do acidente na central nuclear de Fukushima, em 11 de março de 2011, a Comissão foi informada de que os níveis de radionuclídeos em determinados produtos alimentares originários do Japão excediam os níveis de ação em géneros alimentícios aplicáveis no Japão. Essa contaminação pode constituir uma ameaça para a saúde pública e animal na União, pelo que se adotou o Regulamento de Execução (UE) n.º 297/2011 da Comissão, de 25 de março de 2011, que impõe condições especiais aplicáveis à importação de géneros alimentícios e alimentos para animais originários ou expedidos do Japão após o acidente na central nuclear de Fukushima ⁽²⁾. Esse regulamento foi posteriormente substituído pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 961/2011 da Comissão ⁽³⁾, pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 284/2012 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 996/2012 da Comissão ⁽⁵⁾.
- (3) O artigo 17.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 996/2012 prevê um reexame das disposições, quando estiverem disponíveis os resultados da amostragem e das

análises para deteção da presença de radioatividade nos géneros alimentícios e alimentos para animais colhidos no terceiro período vegetativo após o acidente, ou seja, até 31 de março de 2014. Todavia, em conformidade com o mesmo artigo, as disposições relativas aos produtos cuja colheita se realiza essencialmente na segunda parte do segundo período vegetativo e, por conseguinte, todos os dados relativos ao segundo período vegetativo ainda não se encontram disponíveis, devendo ser revistos até 31 de março de 2013.

- (4) As medidas foram revistas tendo em conta os dados relativos à ocorrência de radioatividade em géneros alimentícios e alimentos para animais fornecidos pelas autoridades japonesas para o período compreendido entre setembro de 2012 e janeiro de 2013.
- (5) No que se refere às prefeituras de Gunma, Ibaraki, Tochigi, Miyagi, Saitama, Tóquio, Chiba, Kanagawa e Iwate, o Regulamento de Execução (UE) n.º 996/2012 exige a colheita de amostras e a análise, antes da exportação para a União, de cogumelos, chá, produtos da pesca, determinadas plantas silvestres comestíveis, determinados produtos hortícolas, determinados frutos, arroz e soja, bem como produtos transformados e derivados dos mesmos. Na sequência da avaliação pormenorizada dos dados fornecidos, as peras, taro, *yacon*, pomóideas, asiminas e vieiras devem ser suprimidas da lista de produtos que requerem amostragem e análise antes da exportação, enquanto o trigo-mourisco, as raízes de lótus e de araruta-trifólia devem ser incluídos nessa lista. Dado que a importação de carne fresca de bovino do Japão foi recentemente autorizada pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 196/2013, de 7 de março de 2013, que altera o anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 no que diz respeito à nova entrada relativa ao Japão na lista de países terceiros e partes de países terceiros a partir dos quais são autorizadas as importações de determinadas carnes frescas para a União Europeia ⁽⁶⁾, é necessário acrescentar a carne de bovino fresca à lista de produtos que requerem amostragem e análise antes da exportação.
- (6) Na sequência de constatações de incumprimento, é adequado aditar requisitos de amostragem e análise antes da exportação de cogumelos das prefeituras de Nagano, Niigata e Aomori.
- (7) O Regulamento de Execução (UE) n.º 996/2012 deve, pois, ser alterado em conformidade.

⁽¹⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 80 de 26.3.2011, p. 5.

⁽³⁾ JO L 252 de 28.9.2011, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 92 de 30.3.2012, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 299 de 27.10.2012, p. 31.

⁽⁶⁾ JO L 65 de 8.3.2013, p. 13.

- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

- g) Caso a origem do produto ou dos ingredientes presentes em percentagem superior a 50 % seja desconhecida, o produto vem acompanhado de um relatório analítico que contém os resultados da amostragem e das análises.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) n.º 996/2012 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 5.º, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:

«3. A declaração referida no n.º 1 deve ainda certificar que:

- a) O produto foi colhido e/ou transformado antes de 11 de março de 2011; ou
- b) O produto, à exceção do chá e dos cogumelos originários da prefeitura de Shizuoka e dos cogumelos originários das prefeituras de Yamanashi, Nagano, Niigata ou Aomori, é originário e foi expedido de uma prefeitura que não Fukushima, Gunma, Ibaraki, Tochigi, Miyagi, Saitama, Tóquio, Chiba, Kanagawa e Iwate; ou
- c) O produto é originário e foi expedido das prefeituras de Gunma, Ibaraki, Tochigi, Miyagi, Saitama, Tóquio, Chiba, Kanagawa e Iwate, mas não consta do anexo IV do presente regulamento (e, conseqüentemente, não são necessárias análises prévias à exportação); ou
- d) O produto foi expedido das prefeituras de Fukushima, Gunma, Ibaraki, Tochigi, Miyagi, Saitama, Tóquio, Chiba, Kanagawa e Iwate, mas não é originário de nenhuma destas prefeituras nem foi exposto a radioatividade enquanto em trânsito; ou
- e) Caso se trate de chá ou de cogumelos originários da prefeitura de Shizuoka ou de cogumelos originários das prefeituras de Yamanashi, Nagano, Niigata ou Aomori, de um produto derivado dos mesmos ou de um género alimentício ou um alimento para animais composto que contenha mais de 50 % desses produtos, o produto vem acompanhado de um relatório analítico que contém os resultados da amostragem e das análises; ou
- f) Caso o produto, enumerado no anexo IV do presente regulamento, seja originário das prefeituras de Fukushima, Gunma, Ibaraki, Tochigi, Miyagi, Saitama, Tóquio, Chiba, Kanagawa e Iwate, ou seja um género alimentício ou um alimento para animais composto que contenha mais de 50 % desses produtos, o produto vem acompanhado de um relatório analítico que contém os resultados da amostragem e das análises. A lista de produtos do anexo IV não prejudica os requisitos do Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de janeiro de 1997, relativo a novos alimentos e ingredientes alimentares ⁽¹⁾; ou

⁽¹⁾ JO L 43 de 14.2.1997, p. 1.»

- 2) O artigo 16.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

Medidas transitórias

1. Em derrogação ao artigo 3.º, os produtos referidos no artigo 1.º podem ser importados na União se cumprirem o disposto no Regulamento de Execução (UE) n.º 284/2012, sempre que:

- a) Os produtos tenham saído do Japão antes da entrada em vigor do Regulamento de Execução (UE) n.º 996/2012; ou
- b) Os produtos estejam acompanhados de uma declaração em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.º 284/2012 emitida antes de 1 de novembro de 2012 e os produtos tenham saído do Japão antes de 1 de dezembro de 2012.

2. Em derrogação ao artigo 3.º, os produtos referidos no artigo 1.º podem ser importados na União se cumprirem o disposto no Regulamento de Execução (UE) n.º 996/2012, sempre que:

- a) Os produtos tenham saído do Japão antes da entrada em vigor do Regulamento de Execução (UE) n.º 495/2013 da Comissão (*); ou
- b) Os produtos estejam acompanhados de uma declaração em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.º 996/2012 emitida antes de 1 de junho de 2013 e os produtos tenham saído do Japão antes de 1 de julho de 2013.

3. Em derrogação ao artigo 3.º, o requisito de amostragem e de análise antes da sua exportação para a União não se aplica ao trigo mourisco e às raízes de lótus e de araruta trifólia originários e expedidos das prefeituras de Gunma, Ibaraki, Tochigi, Miyagi, Saitama, Tóquio, Chiba, Kanagawa e Iwate e aos cogumelos originários ou provenientes de Nagano, Niigata ou Aomori, nos casos em que os produtos tenham saído do Japão antes da entrada em vigor do Regulamento de Execução (UE) n.º 495/2013.

^(*) JO L 143 de 30.5.2013, p. 3.»

- 3) O anexo I é substituído pelo texto que figura no anexo I do presente regulamento.
- 4) O anexo IV é substituído pelo texto que figura no anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de maio de 2013.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO I

«ANEXO I

Declaração para a importação na União de

..... (produto e país de origem)

Código de identificação do lote **Número da declaração**

Em conformidade com as disposições do Regulamento de Execução (UE) n.º 996/2012 que impõe condições especiais à importação de géneros alimentícios e alimentos para animais originários ou expedidos do Japão após o acidente na central nuclear de Fukushima,

[representante autorizado referido no artigo 6.º, n.º 2 ou n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) n.º 996/2012]

DECLARA que os/as

..... (produtos referidos no artigo 1.º)

da presente remessa, composta por:

..... (descrição da remessa, produto, número e tipo de embalagens, peso bruto ou líquido)

embarcada em (local de embarque)

em (data de embarque)

por (identification of transporter)

com destino a (local e país de destino)

proveniente do estabelecimento

..... (nome e endereço do estabelecimento),

são conformes à legislação em vigor no Japão no que respeita aos níveis máximos para a soma de céσιο-134 e céσιο-137.

DECLARA que a remessa diz respeito a alimentos para animais e géneros alimentícios:

- que não estão abrangidos pelas medidas transitórias** previstas na legislação japonesa [ver anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º 996/2012] no que respeita ao nível máximo para a soma de céσιο-134 e céσιο-137,
- que estão abrangidos pelas medidas transitórias** previstas na legislação japonesa [ver anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º 996/2012] no que respeita ao nível máximo para a soma de céσιο-134 e céσιο-137.

DECLARA que a remessa diz respeito a:

- Alimentos para animais ou géneros alimentícios colhidos e/ou transformados antes de 11 de março de 2011;
- Alimentos para animais ou géneros alimentícios originários e provenientes de uma prefeitura diferente de Fukushima, Gunma, Ibaraki, Tochigi, Miyagi, Saitama, Tóquio, Chiba, Kanagawa e Iwate, e que não se trata de chá nem de cogumelos originários da prefeitura de Shizuoka, nem de cogumelos originários das prefeituras de Yamanashi, Nagano, Niigata ou Aomori;
- Alimentos para animais ou géneros alimentícios expedidos das prefeituras de Fukushima, Gunma, Ibaraki, Tochigi, Miyagi, Saitama, Tóquio, Chiba, Kanagawa e Iwate, mas que não são originários de nenhuma destas prefeituras nem foram expostos a radioatividade enquanto em trânsito;
- Alimentos para animais ou géneros alimentícios não enumerados no anexo IV do Regulamento de Execução (UE) n.º 996/2012, originários e expedidos das prefeituras de Gunma, Ibaraki, Tochigi, Miyagi, Saitama, Tóquio, Chiba, Kanagawa e Iwate;

- Chá, cogumelos ou um género alimentício ou alimento para animais composto que contenha mais de 50 % destes produtos, originários da prefeitura de Shizuoka, que foram amostrados em(data), submetidos a análise laboratorial em
(data) em
(nome do laboratório), para determinação do nível dos radionuclidos cézio-134 e cézio-137. O relatório analítico encontra-se em anexo;
- Cogumelos ou um género alimentício ou alimento para animais composto que contenha mais de 50 % destes produtos, originários das prefeituras de Yamanashi, Nagano, Niigata ou Aomori, que foram amostrados em(data), submetidos a análise laboratorial em
(data) em
(nome do laboratório), para determinação do nível dos radionuclidos cézio-134 e cézio-137. O relatório analítico encontra-se em anexo;
- Alimentos para animais ou géneros alimentícios enumerados no anexo IV do Regulamento de Execução (UE) n.º 996/2012, ou géneros alimentícios ou alimentos para animais compostos que contenham mais de 50 % desses produtos, originários das prefeituras de Fukushima, Gunma, Ibaraki, Tochigi, Miyagi, Saitama, Tóquio, Chiba, Kanagawa e Iwate, que foram amostrados em..... (data), submetidos a análise laboratorial em (data) em (nome do laboratório), para determinação do nível dos radionuclidos cézio-134 e cézio-137. O relatório analítico encontra-se em anexo;
- Alimentos para animais ou géneros alimentícios de origem desconhecida ou que contenham mais de 50 % de um ou vários ingredientes de origem desconhecida, que foram amostrados em (data), submetidos a análise laboratorial em (data) em (nome do laboratório), para determinação do nível dos radionuclidos cézio-134 e cézio-137. O relatório analítico encontra-se em anexo.

Feito em em

Carimbo e assinatura do representante autorizado referido no artigo 6.º, n.º 2
ou n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) n.º 996/2012

Parte a preencher pela autoridade competente do posto de inspeção fronteiriço (PIF) ou ponto de entrada designado (PED)

- A remessa foi aceite para ser apresentada às autoridades aduaneiras a fim de ser colocada em livre prática na União.
- A remessa NÃO foi aceite para ser apresentada às autoridades aduaneiras a fim de ser colocada em livre prática na União.

.....
(Autoridade competente, Estado-Membro)

.....
Data

.....
Carimbo

.....
Assinatura»

ANEXO II

«ANEXO IV

Géneros alimentícios e alimentos para animais que carecem de amostragem e análise para deteção da presença de cézio-134 e cézio-137 antes da sua exportação para a União

a) Produtos originários da prefeitura de Fukushima:

— todos os produtos, atendendo às isenções previstas no artigo 1.º do presente regulamento.

b) Produtos originários da prefeitura de Shizuoka:

— chá e respetivos produtos transformados, abrangidos pelos códigos NC 0902 2101 20 e 2202 90 10;

— cogumelos e respetivos produtos transformados, abrangidos pelos códigos NC 0709 51, 0709 59, 0710 80 61, 0710 80 69, 0711 51 00, 0711 59, 0712 31, 0712 32, 0712 33, 0712 39, 2003 10, 2003 90 e 2005 99 80.

c) Produtos originários das prefeituras de Yamanashi, Nagano, Niigata ou Aomori:

— cogumelos e respetivos produtos transformados, abrangidos pelos códigos NC 0709 51, 0709 59, 0710 80 61, 0710 80 69, 0711 51 00, 0711 59, 0712 31, 0712 32, 0712 33, 0712 39, 2003 10, 2003 90 e 2005 99 80.

d) Produtos originários das prefeituras de Gunma, Ibaraki, Tochigi, Miyagi, Saitama, Tóquio, Chiba, Kanagawa ou Iwate:

— chá e respetivos produtos transformados, abrangidos pelos códigos NC 0902, 2101 20 e 2202 90 10;

— cogumelos e respetivos produtos transformados, abrangidos pelos códigos NC 0709 51, 0709 59, 0710 80 61, 0710 80 69, 0711 51 00, 0711 59, 0712 31, 0712 32, 0712 33, 0712 39, 2003 10, 2003 90 e 2005 99 80;

— peixe e produtos da pesca, abrangidos pelos códigos NC 0302, 0303, 0304, 0305, 0306, 0307, 0308, 1504 10, 1504 20, 1604 e 1605 com exceção de vieiras dos códigos NC 0307 21, 0307 29 e 1605 52 00;

— arroz e respetivos produtos transformados, abrangidos pelos códigos NC 1006, 1102 90 50, 1103 19 50, 1103 20 50, 1104 19 91, 1104 19 99, 1104 29 17, 1104 29 30, 1104 29 59, 1104 29 89, 1104 30 90, 1901, 1904 10 30, 1904 20 95, 1904 90 10 e 1905 90;

— soja e respetivos produtos transformados, abrangidos pelos códigos NC 1201 90, 1208 10, 1507;

— feijão-adzuki, abrangido pelos códigos NC 0708 20, 0713 32 00, e respetivos produtos transformados, abrangidos, por exemplo, pelo código NC 1106 10;

— mirtilos e respetivos produtos transformados, abrangidos pelos códigos NC 0810 40 30, 0810 40 50, 0811 90 50, 0811 90 70, 0812 90 40, 0813 40 95;

— nozes de ginkgo, abrangidas pelo código NC 0802 90 85, e respetivos produtos transformados, abrangidos, por exemplo, pelos códigos NC 0811 90 19, 0811 90 39, 0811 90 95, 0812 90 98, 0813 40 95;

— damascos-japoneses, abrangidos pelo código NC 0809 40 05, e respetivos produtos transformados, abrangidos, por exemplo, pelos códigos NC 0811 90 19, 0811 90 39, 0811 90 95, 0812 90 98, 0813 40 95;

— citrinos, abrangidos pelo código NC 0805, cascas de citrinos, abrangidas pelo código NC 0814 00 00, e respetivos produtos transformados, abrangidos, por exemplo, pelos códigos NC 0811 90 19, 0811 90 39, 0811 90 95, 0812 90 25, 0812 90 98, 0813 40 95;

— dióspiros, abrangidos pelo código NC 0810 70 00, e respetivos produtos transformados, abrangidos, por exemplo, pelos códigos NC 0811 90 19, 0811 90 39, 0811 90 95, 0812 90 98, 0813 40 95;

— romãs, abrangidas pelo código NC 0810 90 75, e respetivos produtos transformados, abrangidos, por exemplo, pelos códigos NC 0811 90 19, 0811 90 39, 0811 90 95, 0812 90 98, 0813 40 95;

- frutos de videira-chocolate (*Akebia quinata*) e respetivos produtos transformados, abrangidos pelos códigos NC 0810 90 75, 0811 90 19, 0811 90 39, 0811 90 95, 0812 90 98 e 0813 40 95;
- castanhas, abrangidas pelos códigos NC 0802 41 00 e 0802 42 00, e respetivos produtos transformados, abrangidos, por exemplo, pelos códigos NC 0811 90 19, 0811 90 39, 0811 90 95, 0812 90 98, 0813 40 95;
- nozes, abrangidas pelos códigos NC 0802 31 00 e 0802 32 00, e respetivos produtos transformados, abrangidos, por exemplo, pelos códigos NC 0811 90 19, 0811 90 39, 0811 90 95, 0812 90 98, 0813 40 95;
- *Angelica keiskei* (*ashitaba*) e respetivos produtos transformados, abrangidos pelos códigos NC 0709 99, 0710 80, 0711 90 e 0712 90;
- petasites-gigantes (*fuki*), petasites-japonesas (*Petasites japonicus*) e respetivos produtos transformados, abrangidos pelos códigos NC 0709 99, 0710 80, 0711 90 e 0712 90;
- gengibre-mioga, abrangido pelos códigos NC 0709 99, 0710 80, 0711 90, 0712 90, e respetivos produtos transformados, abrangidos, por exemplo, pelos códigos NC 2008 99 49, 2008 99 67;
- partes comestíveis de *Aralia* sp. e respetivos produtos transformados, abrangidos pelos códigos NC 0709 99, 0710 80, 0711 90 e 0712 90;
- bambu-moso (*Phyllostachys pubescens*) e respetivos produtos transformados, abrangidos pelos códigos NC 0709 99, 0710 80, 0711 90, 0712 90, 2004 90 e 2005 91;
- feto-comum (*Pteridium aquilinum*) e respetivos produtos transformados, abrangidos pelos códigos NC 0709 99, 0710 80, 0711 90 e 0712 90;
- partes comestíveis de raiz-forte japonesa ou *wasabi* (*Wasabia japonica*) e respetivos produtos transformados, abrangidos pelos códigos NC 0709 99, 0710 80, 0711 90, 0712 90 e 0910 99;
- salsinha-japonesa (*Oenanthe javanica*) e respetivos produtos transformados, abrangidos pelos códigos NC 0709 99, 0710 80, 0711 90 e 0712 90;
- pimenta-de-sichuão (*Zanthoxylum piperitum*), abrangida pelo código NC 0910 99;
- feto-real-japonês (*Osmunda japonica*) e respetivos produtos transformados, abrangidos pelos códigos NC 0709 99, 0710 80, 0711 90 e 0712 90;
- *koshiabura* (rebentos de *Eleutherococcus sciadophylloides*) e respetivos produtos transformados, abrangidos pelos códigos NC 0709 99, 0710 80, 0711 90 e 0712 90;
- *momijigasa* (*Parasenecio delphinifolius*) e respetivos produtos transformados, abrangidos pelos códigos NC 0709 99, 0710 80, 0711 90 e 0712 90;
- samambaia-avestruz (*Matteuccia struthiopteris*) e respetivos produtos transformados, abrangidos pelos códigos NC 0709 99, 0710 80, 0711 90 e 0712 90;
- *Hosta Montana* e respetivos produtos transformados, abrangidos pelos códigos NC 0709 99, 0710 80, 0711 90 e 0712 90;
- *uwabamisu* (*Elatostoma umbellatum* var. *majus*) e respetivos produtos transformados, abrangidos pelos códigos NC 0709 99, 0710 80, 0711 90 e 0712 90;
- *Allium victorialis* subsp. *Platyphyllum* e respetivos produtos transformados, abrangidos pelos códigos NC 0703 10, 0710 80, 0711 90, 0712 20 e 0712 90;
- cardo-japonês (*Cirsium japonicum*) e respetivos produtos transformados, abrangidos pelos códigos NC 0709 99, 0710 80, 0711 90 e 0712 90;
- *yobusumaso* (*Honma*) (*Cacalia hastata* ssp. *orientalis*) e respetivos produtos transformados, abrangidos pelos códigos NC 0709 99, 0710 80, 0711 90 e 0712 90;

- *Synurus pungens* (*Oyamabokuchi*) e respetivos produtos transformados, abrangidos pelos códigos NC 0709 99, 0710 80, 0711 90 e 0712 90;
 - cavalinha (*Equisetum arvense*) e respetivos produtos transformados, abrangidos pelos códigos NC 0709 99, 0710 80, 0711 90 e 0712 90;
 - videira-prata (*Actinidia polygama*) e respetivos produtos transformados, abrangidos pelos códigos NC 0810 90 75, 0811 90 19, 0811 90 39, 0811 90 95, 0812 90 98 e 0813 40 95;
 - carne fresca de bovino dos códigos NC 0201, 0202, 0206 10, 0206 21 00, 0206 22 00, 0206 29, 0504 e 1502;
 - trigo-mourisco e respetivos produtos transformados, abrangidos pelos códigos NC 1008 10 00, 1102 90 90, 1103 19 90, 1103 20 90, 1104 19 99, 1104 29 17, 1104 29 30, 1104 29 59, 1104 29 89, 1104 30 90, 1901, 1904 10 90, 1904 20 99, 1904 90 80 e 1905 90;
 - raízes de lótus e respetivos produtos transformados, abrangidos por códigos NC como, por exemplo, 0709 99, 0711 90, 0712 90 e 1211 90;
 - Araruta-trifólia e respetivos produtos transformados, abrangidos, por códigos NC como, por exemplo, 0714 90.
- e) Produtos compostos que contenham mais de 50 % dos produtos referidos nas alíneas a), b), c) e d) do presente anexo.»
-

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 496/2013 DA COMISSÃO**de 29 de maio de 2013****que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho que aplica um sistema de preferências pautais generalizadas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho, de 22 de julho de 2008, que aplica um sistema de preferências pautais generalizadas a partir de 1 de janeiro de 2009 e altera os Regulamentos (CE) n.ºs 552/97 e 1933/2006 e os Regulamentos (CE) n.ºs 1100/2006 e 964/2007 da Comissão ⁽¹⁾ (Regulamento SPG), nomeadamente o artigo 25.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O considerando 12 do Regulamento (CE) n.º 732/2008 estabelece que o regime especial a favor dos países menos avançados deverá continuar a permitir o acesso ao mercado comunitário com isenção de direitos aduaneiros aos produtos originários dos países menos avançados, como tal reconhecidos e classificados pelas Nações Unidas.
- (2) Em conformidade com o artigo 25.º, alínea b), do Regulamento SPG, a Comissão aprova as alterações que sejam necessárias em consequência de alterações ao estatuto internacional ou à classificação de países ou territórios.
- (3) A República do Sudão do Sul (em seguida, «Sudão do Sul») tornou-se um Estado independente. Em 14 de julho de 2011, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Resolução A/RES/65/308, que aceitou o Sudão do Sul como membro das Nações Unidas.
- (4) Em 18 de dezembro de 2012, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Resolução A/RES/67/136, adiando o Sudão do Sul à lista dos países menos avançados.
- (5) As Antilhas Neerlandesas foram dissolvidas. Bonaire, Santo Eustáquio e Saba, Curaçau e São Martinho (parte neerlandesa) são agora países e territórios ultramarinos do Reino dos Países Baixos.
- (6) O Regulamento (UE) n.º 1106/2012, de 27 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios ⁽²⁾ suprimiu as Antilhas Neerlandesas e incluiu Bonaire, Santo Eustáquio e Saba, Curaçau, São Martinho (parte neerlandesa) e Sudão do Sul na versão da nomenclatura dos países e territórios para as estatísticas do comércio externo da União e do comércio entre os seus Estados-Membros, que é válida a partir de 1 de janeiro de 2013.
- (7) Assim, o anexo I do Regulamento SPG deve ser alterado do seguinte modo. As Antilhas Neerlandesas devem ser suprimidas da coluna B do anexo I do Regulamento SPG. Sudão do Sul, Bonaire, Santo Eustáquio e Saba, Curaçau e São Martinho (parte neerlandesa) devem ser incluídos na coluna B do anexo I do Regulamento SPG. O Sudão do Sul deve também ser incluído na coluna D do anexo I do Regulamento SPG, como país incluído no regime especial a favor dos países menos avançados.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Preferências Pautais Generalizadas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 732/2008 é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2013.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de maio de 2013.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 211 de 6.8.2008, p. 1.⁽²⁾ JO L 328 de 28.11.2012, p. 7.

ANEXO

«ANEXO I

Países ⁽¹⁾ e territórios beneficiários do sistema comunitário de preferências pautais generalizadas

Coluna A: Código alfabético de acordo com a nomenclatura dos países e territórios para as estatísticas do comércio externo da Comunidade

Coluna B: Nome do país ou território

Coluna C: Secções relativamente às quais as preferências pautais foram retiradas para o país beneficiário em questão (artigo 13.º)

Coluna D: País incluído no regime especial a favor dos países menos avançados (artigo 11.º)

Coluna E: País incluído no regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação (artigo 7.º)

A	B	C		D	E
AE	Emirados Árabes Unidos				
AF	Afeganistão			X	
AG	Antígua e Barbuda				
AI	Anguila				
AM	Arménia				X
AO	Angola			X	
AQ	Antártida				
AR	Argentina				
AS	Samoa Americana				
AW	Aruba				
AZ	Azerbaijão				X
BB	Barbados				
BD	Bangladeche			X	
BF	Burquina Faso			X	
BH	Barém				
BI	Burundi			X	
BJ	Benim			X	
BM	Bermudas				
BN	Brunei Darussalam				
BO	Bolívia				X
BQ	Bonaire, Santo Eustáquio e Saba				

⁽¹⁾ A presente lista inclui países temporariamente suspensos do SPG comunitário ou que não observaram os requisitos de cooperação administrativa, que constituem uma condição prévia para que as mercadorias possam beneficiar de preferências pautais. A Comissão ou as autoridades competentes do país em causa facultarão uma lista atualizada.

A	B	C		D	E
BR	Brasil	S-IV	Produtos das indústrias alimentares; bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; tabaco e seus sucedâneos manufacturados		
		S-IX	Madeira e suas obras; carvão de madeira; cortiça e suas obras; obras de espartaria ou de cestaria		
BS	Baamas				
BT	Butão			X	
BV	Ilha Bouvet				
BW	Botsuana				
BY	Bielorrússia				
BZ	Belize				
CC	Ilhas dos Cocos (ou Ilhas Keeling)				
CD	República Democrática do Congo			X	
CF	República Centro-Africana			X	
CG	Congo				
CI	Costa do Marfim				
CK	Ilhas Cook				
CM	Camarões				
CN	República Popular da China	S-VI	Produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas		
		S-VII	Plástico e suas obras; borracha e suas obras		
		S-VIII	Peles, couros, peles com pelo e obras destas matérias; artigos de correio ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa		
		S-IX	Madeira e suas obras; carvão de madeira; cortiça e suas obras; obras de espartaria ou de cestaria		
		S-XI(a)	Matérias têxteis; S-XI(b) suas obras		
		S-XII	Calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo		

A	B	C		D	E
		S-XIII	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidro e suas obras		
		S-XIV	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas		
		S-XV	Metais comuns e suas obras		
		S-XVI	Máquinas e aparelhos; material elétrico e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios		
		S-XVII	Material de transporte		
		S-XVIII	Instrumentos e aparelhos de ótica, fotografia ou cinematografia, medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; aparelhos de relojoaria; instrumentos musicais; suas partes e acessórios		
		S-XX	Obras diversas		
CO	Colômbia				X
CR	Costa Rica				X
CU	Cuba				
CV	Cabo Verde			X	
CW	Curaçau				
CX	Ilha Christmas				
DJ	Jibuti			X	
DM	Domínica				
DO	República Dominicana				
DZ	Argélia				
EC	Equador				X
EG	Egito				
ER	Eritreia			X	
ET	Etiópia			X	
FJ	Fiji				
FK	Ilhas Falkland				

A	B	C		D	E
FM	Estados Federados da Micronésia				
GA	Gabão				
GD	Granada				
GE	Geórgia				X
GH	Gana				
GI	Gibraltar				
GL	Gronelândia				
GM	Gâmbia			X	
GN	Guiné			X	
GQ	Guiné Equatorial			X	
GS	Ilhas Geórgia do Sul e Sandwich do Sul				
GT	Guatemala				X
GU	Guam				
GW	Guiné-Bissau			X	
GY	Guiana				
HM	Ilha Heard e Ilhas McDonald				
HN	Honduras				X
HT	Haiti			X	
ID	Indonésia	S-III	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal		
IN	Índia	S-XI(a)	Matérias têxteis		
IO	Território Britânico do Oceano Índico				
IQ	Iraque				
IR	Irão				
JM	Jamaica				
JO	Jordânia				
KE	Quênia				
KG	Quirguizistão				
KH	Camboja			X	
KI	Quiribáti			X	
KM	Comores			X	

A	B	C		D	E
KN	São Cristóvão e Nevis				
KW	Koweit				
KY	Ilhas Caimão				
KZ	Cazaquistão				
LA	República Democrática Popular do Laos			X	
LB	Líbano				
LC	Santa Lúcia				
LK	Sri Lanca				X
LR	Libéria			X	
LS	Lesoto			X	
LY	Jamahiriya Árabe da Líbia				
MA	Marrocos				
MG	Madagascar			X	
MH	Ilhas Marshall				
ML	Mali			X	
MM	Mianmar/Burma			X	
MN	Mongólia				X
MO	Macau				
MP	Ilhas Marianas do Norte				
MR	Mauritânia			X	
MS	Monserate				
MU	Maurícia				
MV	Maldivas			X	
MW	Malawi			X	
MX	México				
MY	Malásia	S-III	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal		
MZ	Moçambique			X	
NA	Namíbia				
NC	Nova Caledónia				
NE	Níger			X	
NF	Ilha Norfolk				

A	B	C		D	E
NG	Nigéria				
NI	Nicarágua				X
NP	Nepal			X	
NR	Nauru				
NU	Niue				
OM	Omã				
PA	Panamá				
PE	Peru				X
PF	Polinésia Francesa				
PG	Papua-Nova Guiné				
PH	Filipinas				
PK	Paquistão				
PM	São Pedro e Miquelão				
PN	Ilhas Pitcairn				
PW	Palau				
PY	Paraguai				X
QA	Catar				
RU	Federação da Rússia				
RW	Ruanda			X	
SA	Arábia Saudita				
SB	Ilhas Salomão			X	
SC	Seicheles				
SD	Sudão			X	
SH	Santa Helena				
SL	Serra Leoa			X	
SN	Senegal			X	
SO	Somália			X	
SR	Suriname				
SS	Sudão do Sul			X	
ST	São Tomé e Príncipe			X	
SV	Salvador				X
SX	São Martinho (parte holandesa)				

A	B	C		D	E
SY	República Árabe Síria				
SZ	Suazilândia				
TC	Ilhas Turcas e Caicos				
TD	Chade			X	
TF	Territórios Franceses do Sul				
TG	Togo			X	
TH	Tailândia	S-XIV	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas		
TJ	Tajiquistão				
TK	Tokelau				
TL	Timor-Leste			X	
TM	Turquemenistão				
TN	Tunísia				
TO	Tonga				
TT	Trindade e Tobago				
TV	Tuvalu			X	
TZ	Tanzânia			X	
UA	Ucrânia				
UG	Uganda			X	
UM	Ilhas Menores Distantes dos Estados Unidos				
UY	Uruguai				
UZ	Usbequistão				
VC	São Vicente e Granadinas				
VE	Venezuela				
VG	Ilhas Virgens Britânicas				
VI	Ilhas Virgens dos Estados Unidos				
VN	Vietname	S-XII	Calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo		

A	B	C		D	E
VU	Vanuatu			X	
WF	Wallis e Futuna				
WS	Samoa			X	
YE	Iémen			X	
YT	Mayotte				
ZA	África do Sul				
ZM	Zâmbia			X	
ZW	Zimbabué				

REGULAMENTO (UE) N.º 497/2013 DA COMISSÃO**de 29 de maio de 2013****que altera e retifica o Regulamento (UE) n.º 231/2012 que estabelece especificações para os aditivos alimentares enumerados nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1331/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece um procedimento de autorização comum aplicável a aditivos alimentares, enzimas alimentares e aromas alimentares⁽²⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 231/2012 da Comissão⁽³⁾ estabelece especificações para os aditivos alimentares enumerados nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008.
- (2) Essas especificações podem ser atualizadas em conformidade com o procedimento comum a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1331/2008, quer por iniciativa da Comissão quer no seguimento de um pedido.
- (3) Ao atualizar essas especificações, é necessário ter em conta as especificações e técnicas de análise dos aditivos alimentares definidas no *Codex Alimentarius*, elaboradas pelo Comité Misto FAO-OMS de Peritos em Aditivos Alimentares (CMPAA).
- (4) O Regulamento (UE) n.º 231/2012 contém erros nas especificações de bissulfito de sódio (E 222), lactato de sódio (E 325) e fosfatidos de amónio (E 442). Esses erros devem ser corrigidos.
- (5) O Regulamento (UE) n.º 380/2012 da Comissão, de 3 de maio de 2012, que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às condições de utilização e aos teores de utilização dos aditivos alimentares que contêm alumínio⁽⁴⁾, suprime os aditivos alimentares silicato de alumínio e cálcio (E 556) e silicato de alumínio (caulino) (E 559) da lista do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008, com efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2014. Consequentemente, as especificações relativos a esses aditivos alimentares também devem ser suprimidas.
- (6) O Regulamento (UE) n.º 231/2012 contém dois erros respeitantes aos números Einescs⁽⁵⁾ atribuídos ao guanilato dissódico (E 627) e ao Guanilato dipotássico (E 628). Esses erros devem ser corrigidos.
- (7) O Regulamento (UE) n.º 231/2012 deve, pois, ser alterado e retificado em conformidade.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e nem o Parlamento Europeu nem o Conselho se opuseram às mesmas.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (UE) n.º 231/2012 é alterado e retificado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de maio de 2013.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 354 de 31.12.2008, p. 16.⁽²⁾ JO L 354 de 31.12.2008, p. 1.⁽³⁾ JO L 83 de 22.3.2012, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 119 de 4.5.2012, p. 14.⁽⁵⁾ Inventário Europeu das Substâncias Químicas Existentes no Mercado (Einescs).

ANEXO

O anexo do Regulamento (UE) n.º 231/2012 é alterado e retificado do seguinte modo:

1) A entrada relativa ao aditivo E222, hidrogenossulfito de sódio, é alterada do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

«E 222 HIDROGENOSSULFITO DE SÓDIO»

b) A especificação de pureza do ferro passa a ter a seguinte redação:

«Ferro | Teor não superior a 10 mg/kg, em relação ao teor de SO₂»

2) Na entrada relativa ao aditivo E 325 lactato de sódio, a especificação do ensaio para a identificação do potássio passa a ter a seguinte redação:

«Ensaio para a pesquisa
de sódio | Positivo»

3) Na entrada relativa ao aditivo E 442, fosfatidos de amónio, as especificações no que diz respeito à descrição passam a ter a seguinte redação:

«Descrição: | Produto semi-sólido untuoso a líquido oleoso»

4) Na entrada relativa ao aditivo E 556, silicato de alumínio e cálcio, o título passa a ter a seguinte redação:

«E 556 SILICATO DE ALUMÍNIO E CÁLCIO (*)

_____ (*) Período de aplicação: até 31 de janeiro de 2014.»

5) Na entrada relativa ao aditivo E 559, silicato de alumínio (caulino), o título passa a ter a seguinte redação:

«E 559 SILICATO DE ALUMÍNIO (CAULINO) (*)

_____ (*) Período de aplicação: até 31 de janeiro de 2014.»

6) Na entrada relativa ao aditivo E 627, guanilato dissódico, o número Einecs na definição passa a ter a seguinte redação:

«Einecs | 226-914-1»

7) Na entrada relativa ao aditivo E 628, guanilato dipotássico, o número Einecs na definição passa a ter a seguinte redação:

«Einecs | 221-849-5»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 498/2013 DA COMISSÃO**de 29 de maio de 2013****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.

- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de maio de 2013.

*Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Jerzy PLEWA
Diretor-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	AL	15,1
	MA	57,6
	TN	48,3
	TR	65,0
	ZZ	46,5
0707 00 05	MK	55,3
	TR	142,5
	ZZ	98,9
0709 93 10	MA	110,7
	TR	141,4
	ZZ	126,1
0805 10 20	EG	55,4
	IL	71,9
	MA	67,7
	ZZ	65,0
0805 50 10	AR	99,0
	TR	106,5
	ZA	109,5
	ZZ	105,0
0808 10 80	AR	146,3
	BR	108,4
	CL	131,9
	CN	96,2
	MK	42,6
	NZ	142,0
	US	203,2
	ZA	114,4
	ZZ	123,1
0809 29 00	US	899,4
	ZZ	899,4

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO 2013/248/PESC DO CONSELHO

de 29 de maio de 2013

que dá execução à Decisão 2012/642/PESC que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 31.º, n.º 2,

Artigo 1.º

O Anexo da Decisão 2012/642/PESC é substituído em conformidade com o Anexo da presente decisão.

Tendo em conta a Decisão 2012/642/PESC do Conselho, de 15 de outubro de 2012, que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 1,

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Considerando o seguinte:

- (1) Em 15 de outubro de 2012, o Conselho adotou a Decisão 2012/642/PESC.
- (2) O Conselho considera que deverão ser retiradas uma pessoa e duas entidades da lista de pessoas e entidades sujeitas a medidas restritivas constante do Anexo da Decisão 2012/642/PESC.
- (3) O Anexo da Decisão 2012/642/PESC deverá ser alterado em conformidade,

Feito em Bruxelas, em 29 de maio de 2013.

Pelo Conselho
O Presidente
R. BRUTON

⁽¹⁾ JO L 285 de 17.10.2012, p. 1.

ANEXO

As seguintes pessoa e entidades são suprimidas do Anexo da Decisão 2012/642/PESC:

1) Pessoa

Shadryna, Hanna Stanislavauna

2) Entidades

a) The Spirit and Vodka Company Aquadiv

b) Sport-Pari

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 27 de maio de 2013

que altera a Decisão 2009/852/CE relativa a medidas de transição, nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 852/2004 e (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à transformação de leite cru não conforme em certos estabelecimentos de transformação de leite na Roménia e aos requisitos estruturais desses estabelecimentos

[notificada com o número C(2013) 2803]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2013/249/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2009/852/CE da Comissão ⁽²⁾ permite que os requisitos estabelecidos no anexo III, secção IX, capítulo I, subcapítulos II e III, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 não se apliquem aos estabelecimentos de transformação de leite na Roménia constantes do anexo II e no anexo III da referida decisão até 31 de dezembro de 2013.
- (2) Nos termos da Decisão 2009/852/CE, alguns estabelecimentos de transformação de leite enumerados no anexo II da referida decisão podem transformar leite não conforme em linhas de produção separadas.
- (3) Em 15 de fevereiro de 2013, a Roménia enviou à Comissão uma lista revista e atualizada daqueles estabelecimentos de transformação de leite.
- (4) Nessa lista revista e atualizada, o estabelecimento com o número L35 SC DANONE PDPA ROMANIA SRL foi retirado do anexo II e autorizado a transformar unicamente leite conforme para ser colocado no mercado da UE.
- (5) O estabelecimento com o número MM 1795 SC CALITATEA SRL foi autorizado a transformar leite cru conforme e não conforme, sem separação, devendo, por conseguinte, ser retirado do anexo II e transferido para o anexo III da mesma decisão.
- (6) Foram suprimidos 17 estabelecimentos atualmente enumerados no anexo III da Decisão 2009/852/CE dado terem sido autorizados a colocar no mercado intra-União

produtos lácteos, uma vez que utilizam apenas leite conforme. Aqueles estabelecimentos foram enumerados no quadro do anexo III da Decisão 2009/852/CE no n.º 1 (AB 641 SC BIOMILK SRL), 6 (L78 SC ROMFULDA PROD SRL), 9 (BN 2399 SC CARMO-LACT PROD SRL), 13 (L140 S.C. CARMOLACT SRL), 29 (CT 30 EASTERN EUROPEAN FOODS SRL), 40 (L124 SC PRIMULACT SRL, o seu nome foi alterado: SC LACTATE HARGHITA SA), 41 (HR119 BOMILACT SRL), 42 (HR 625 LACTIS SRL), 43 (HR 213 PAULACT SA), 45 (IS 1540 PROMILCH SRL), 46 (L18 S.C. EUROCHEESE SRL), 56 (L121 SC MIRDATOD PROD SRL), 69 (SM 4189 PRIMALACT SRL), 70 (L5 SC NIRO SERV COM SRL), 74 (SV 1562 BUCOVINA SA SUCEAVA), 81 (L80 SC INDUSTRIAL MARIAN SRL), 82 (VN 231 VRANLACT SA).

- (7) Além disso, 7 estabelecimentos atualmente enumerados no anexo III da Decisão 2009/852/CE foram encerrados, pelo que deveriam ser retirados da lista. Esses estabelecimentos foram enumerados no quadro do anexo III da Decisão 2009/852/CE em n.º 26 (CT 225 MIH PROD SRL), 28 (CT 258 BINCO LACT SRL), 30 (CT 15 SC NIC COSTI TRADE SRL), 32 (L82 SC TOTALLACT GROUP SA), 33 (DJ80 SC DUVADI PROD COM SRL), 75 (SV 1888 SC TOCAR PROD SRL), 76 (SV 4909 SC ZADA PROD SRL).
- (8) Na Roménia, 6 estabelecimentos pediram para ser incluídos pela primeira vez no anexo III da Decisão 2009/852/CE. Esses estabelecimentos foram inseridos na lista em n.º 8 (L 185 SC SIMCODRIN COM SRL), 17 (L 83 SC KAZAL SRL), 45 (L169 SC DOBREAN SRL), 46 (L152 AGROTRANSCOMEX SRL), 61 (L199 SC LACTO-BOROIA SRL), 40 (L 189 SC CALITATEA SRL).
- (9) A Decisão 2009/852/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III da Decisão 2009/852/CE são substituídos pelo texto constante do anexo da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 55.⁽²⁾ JO L 312 de 27.11.2009, p. 59.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de maio de 2013.

Pela Comissão
Tonio BORG
Membro da Comissão

ANEXO

Os anexos II e III da Decisão 2009/852/CE passam a ter a seguinte redação:

«ANEXO II

LISTA DE ESTABELECIMENTOS TAL COMO REFERIDOS NO ARTIGO 3.º

N.º	Número de aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço (cidade/localidade/circunscrição)

ANEXO III

LISTA DE ESTABELECIMENTOS TAL COMO REFERIDOS NO ARTIGO 4.º

N.º	Número de aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço (cidade/localidade/circunscrição)
1	L 175	SC LACTATE C.H. SRL	Sânmiclăuș, județul Alba, 517761
2	L 172	SC MOISI SERV COM SRL	Borșa, nr. 8, județul Bihor, 417431
3	L 136	SC CÂMPANIEI PREST SRL	Hidișelul de Sus, județul Bihor, 417277
4	L72	SC LACTOMUNTEAN SRL	Teaca, județul Bistrița-Năsăud, 427345
5	L107	SC BENDEAR CRIS PROD COM SRL	Șieu Măgheruș, județul Bistrița-Năsăud, 427295
6	L110	SC LECH LACTO SRL	Lechința, județul Bistrița-Năsăud, 427105
7	L 171	SC ELIEZER SRL	Lunca Ilvei, județul Bistrița-Năsăud, 427125
8	L 185	SC SIMCODRIN COM SRL	Budești-Fănațe, județul Bistrița-Năsăud, 427374
9	L3	SC ABY IMPEX SRL	Șendriceni, județul Botoșani, 717380
10	L116	SC RAM SRL	Ibănești, județul Botoșani, 717215
11	L154	S.C. CAS SRL	Braila, județul Braila, 810224
12	L148	S.C. LACTAS S.R.L.	Ianca, județul Braila, 815200
13	L 177	SC IANIS DIM SRL	Lehliu Gară, județul Călărași, 915300
14	L129	SC BONAS IMPORT EXPORT SRL	Dezmir, județul Cluj, 407039
15	L84	SC PICOLACT PRODCOM SRL	Iclod, județul Cluj, 407335
16	L149	S.C. COMLACT SRL	Corusu, județul Cluj, 407056
17	L 83	SC KAZAL SRL	Dej, județul Cluj, 405200

N.º	Número de aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço (cidade/localidade/circunscrição)
18	L43	SC DTM MILK LOGISTIC SRL	Ion Corvin, județul Constanța, 907150
19	L40	SC BETINA IMPEX SRL	Ovidiu, județul Constanța, 905900
20	L41	SC ELDA MEC SRL	Topraisar, județul Constanța, 907210
21	L87	SC NICULESCU PROD SRL	Cumpăna, județul Constanța, 907105
22	L118	SC ASSLA KAR SRL	Medgidia, județul Constanța, 905600
23	L130	SC MUNTINA PROD SRL	Constanța, județul Constanța, 900735
24	L 173	SC IAN PROD SRL	Târgușor, județul Constanța, 90727
25	L 181	SC LACTO GENIMICO SRL	Hârșova, județul Constanța, 905400
26	L 180	SC LACTIDO SA	Craiova, județul Dolj, 200378
27	L91	SC COSMILACT SRL	Schela, județul Galați, 807265
28	L 113	SC LACTA SA	Giurgiu, județul Giurgiu, 080556
29	L 179	SC SEKAM PROD SRL	Novaci, județul Gorj, 215300
30	L49	SC ARTEGO SA	Târgu Jiu, Gorj, 210257
31	L65	SC KARPATEN MILK	Suseni, județul Harghita, 537305
32	L99	SC VALIZVI PROD COM SRL	Gârbovi, județul Ialomița, 927120
33	L47	SC OBLAZA SRL	Bârsana, județul Maramureș, 437035
34	L85	SC AVI-SEB IMPEX SRL	Copalnic Mănăstur, județul Maramureș, 437103
35	L86	SC ZEA SRL	Boiu Mare, județul Maramureș, 437060
36	L16	SC ROXAR PROD COM SRL	Cernești, județul Maramureș, 437085
37	L134	SC MULTILACT SRL	Baia Mare, județul Maramureș, 430015
38	L 191	SC WROMSAL SRL	Satulung, județul Maramureș, 437270
39	L190	SC ONY SRL	Larga, județul Maramureș, 437317
40	L189	SC CALITATEA SRL	Tăuții Măgherauș, județul Maramureș, 437349
41	L54	SC RODLACTA SRL	Fărăgău, județul Mureș, 547225
42	L108	SC LACTEX REGHIN SRL	Solovăstru, județul Mureș, 547571
43	L 29	SC HELIANTUS PROD	Reghin, județul Mureș, 545300
44	L 176	SC GLOBIVET PHARM SRL	Batoș, județul Mureș, 547085
45	L 169	SC DOBREAN SRL	Ideciu de Sus, județul Mureș, 547362
46	L 152	SC AGROTRANSCOMEX SRL	Miercurea Nirajului, județul Mureș, 547410

N.º	Número de aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço (cidade/localidade/circunscrição)
47	L 184	SC COMPLEX AGROALIMENTAR SRL	Bicaz, județul Neamț, 615100
48	L96	SC PROD A.B.C. COMPANY SRL	Grumăzești, județul Neamț, 617235
49	L101	SC 1 DECEMBRIE SRL	Târgu Neamț, județul Neamț, 615235
50	L106	SC RAPANU SR. COM SRL	Petricani, județul Neamț, 617315
51	L6	SC LACTA HAN PROD SRL	Urecheni, județul Neamt, 617490
52	L123	SC PROCOM PASCAL SRL	Păstrăveni, județul Neamț, 617300
53	L100	SC ALTO IMPEX SRL	Provița de Jos, județul Prahova, 107477
54	L88	SC AGROMECC CRASNA SA	Crasna, județul Sălaj, 457085
55	L89	SC OVINEX SRL	Sărmășag, județul Sălaj, 457330
56	L71	SC LACTO SIBIANA SA	Șura Mică, județul Sibiu, 557270
57	L36	SC PROLACT PROD COM SRL	Vicovu de Sus, județul Suceava, 727610
58	L81	SC RARAU SA	Câmpulung Moldovenesc, județul Suceava, 727100
59	L166	SC BUCOVINA SA FALTICENI	Fălticeni, județul Suceava, 725200
60	L 167	SC ECOLACT SRL	Milișăuți, județul Suceava, 727360
61	L 199	SC LACTO-BOROAI SA	Boroaia, jud. Suceava, 727040
62	L 168	SC VIOLACT SRL	Putineiu, județul Teleorman, 147285
63	L 186	SC MADIS BIG COM SRL	Videle, județul Teleorman, 145300
64	L 163	SC COMALACT SRL	Nanov, județul Teleorman, 147215

L 43 — SC LACTOCORV SRL, județul Constanta – o seu nome foi alterado para: SC DTM MILK LOGISTIC SRL

L 186 — SC BIG FAMILY SRL județul Teleorman – o seu nome foi alterado para: SC MADIS BIG COM SRL»

AVISO AOS LEITORES

Regulamento (UE) n.º 216/2013 do Conselho, de 7 de março de 2013, relativo à publicação eletrónica do *Jornal Oficial da União Europeia*

De acordo com o Regulamento (UE) n.º 216/2013 do Conselho, de 7 de março de 2013, relativo à publicação eletrónica do *Jornal Oficial da União Europeia* (JO L 69 de 13.3.2013, p. 1), a partir de 1 de julho de 2013 apenas a edição eletrónica do Jornal Oficial faz fé e produz efeitos jurídicos.

Quando, devido a circunstâncias imprevistas e extraordinárias, não for possível publicar a edição eletrónica do Jornal Oficial, é a versão impressa que faz fé e produz efeitos jurídicos, de acordo com os termos e condições definidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 216/2013.

Preço das assinaturas 2013 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 300 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 420 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	910 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilíngue: 23 línguas oficiais da UE	200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus atos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilíngue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à receção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na Internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso direto e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os atos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

